

28/04/2015

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 127.186 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Os fatos **emergentes** da denominada “Operação Lava-a-Jato” **parecem** sugerir que *ainda subsistiria, no âmago* do aparelho estatal, *aquela estranha e profana aliança* **entre** determinados setores do Poder Público, *de um lado,* **e** agentes empresariais, *de outro,* **reunidos** em um imoral sodalício **com o objetivo perverso e ilícito** de manipular procedimentos licitatórios **mediante** prática de uma pluralidade de delitos *gravemente vulneradores* do ordenamento jurídico **instituído** pelo Estado brasileiro.

Torna-se preocupante, pois, que essa constatação *ainda se faça presente,* **não obstante** as graves consequências **que derivaram** do julgamento, *por esta Suprema Corte,* da Ação Penal 470/MG.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal **parece estar,** *uma vez mais,* **diante** de atos que constituem, *em essência,* **gestos** de perversão da ética do poder e do direito **e** de transgressão da integridade da ordem ético-jurídica sobre a qual se assenta a própria estrutura institucional do Estado.

Com estas observações preliminares, Senhor Presidente, *especialmente motivadas* pelas reflexões feitas pelo eminente Ministro GILMAR MENDES, **passo a examinar** a presente impetração.

Trata-se de “habeas corpus” **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **encontra-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL.
‘HABEAS CORPUS’ IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A

RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO 'LAVA-JATO'. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 12.850/2013; AOS ARTS. 16, 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 22, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N. 7.492/1986, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; BEM COMO AO ART. 1º, 'CAPUT', C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 'HABEAS CORPUS' NÃO CONHECIDO.

.....
02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXI) **se contrapõe o princípio** que assegura a todos direito à segurança (art. 5º, 'caput'), **do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado** com a 'preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio' (art. 144).

Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, **a prisão preventiva não viola o princípio** da presunção de inocência.

Poderá ser decretada para garantia da ordem pública – que é a 'hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente' (Guilherme de Souza Nucci).

Conforme Frederico Marques, 'desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública'.

Esta Corte (RHC n. 51.072, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) **e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que** 'a necessidade de se interromper ou diminuir a

atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008; RHC 106.697, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012).

03. Havendo fortes indícios da participação do investigado em 'organização criminosa' (Lei n. 12.850/2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613/1998) e 'contra o sistema financeiro nacional' (Lei n. 7.492/1986), todos relacionados a fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

E não se presta o 'habeas corpus' para o 'exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória' (STF, RHC 123.812, Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 23/09/2014).

04. 'Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de isoladamente desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema' (STJ, HC 297.256/DF, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014; RHC 52.700/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/12/2014; RHC 44.212/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

05. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) 'quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC 50.924/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/10/2014).

06. 'Habeas corpus' *não* conhecido."

(**HC 312.368/PR**, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO,
Desembargador Convocado do TJ/SC – grifei)

Os ilustres impetrantes **questionam**, *nesta sede processual*, a **legitimidade jurídica** da prisão cautelar do paciente, **sustentando inexistirem** razões que possam justificar, *objetivamente*, a **necessidade** de sua custódia preventiva.

Todos sabemos que a privação cautelar da liberdade individual *é sempre qualificada pela nota da excepcionalidade*. *Não obstante o caráter extraordinário* de que se reveste, a prisão preventiva **pode** efetivar-se, **desde que** o ato judicial que a formalize **tenha fundamentação substancial**, **apoiando-se em elementos concretos e reais** que se ajustem aos pressupostos abstratos – *juridicamente definidos em sede legal* – **autorizadores** da decretação dessa modalidade de tutela cautelar penal (**RTJ 134/798**, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão que esta Corte, **em pronunciamento** sobre a matéria (**RTJ 64/77**), **tem acentuado**, *na linha de autorizado magistério doutrinário* (JULIO FABBRINI MIRABETE, "Código de Processo Penal Interpretado", p. 688, 7ª ed., 2000, Atlas; PAULO LÚCIO NOGUEIRA, "Curso Completo de Processo Penal", p. 250, item n. 3, 9ª ed., 1995, Saraiva; VICENTE GRECO FILHO, "Manual de Processo Penal", p. 274/278, 4ª ed., 1997, Saraiva), **que**, uma vez **comprovada a materialidade** dos fatos delituosos **e constatada** a existência de meros **indícios** de autoria – **e desde que concretamente ocorrente qualquer** das situações referidas no art. 312 do Código de Processo Penal –, **torna-se legítima** a decretação, *pelo Poder Judiciário*, dessa especial modalidade de prisão cautelar.

É certo, de outro lado, *que a antecipação cautelar da prisão* – **qualquer que seja a modalidade** autorizada pelo ordenamento positivo (prisão em flagrante, prisão temporária, *prisão preventiva*, prisão decorrente da decisão

HC 127186 / PR

de pronúncia e prisão resultante de sentença penal condenatória recorrível) – **não se revela incompatível nem conflitante** com a presunção constitucional de inocência (RTJ 133/280 – RTJ 138/216 – RTJ 142/855 – RTJ 142/878 – RTJ 148/429 – HC 68.726/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.), *mesmo porque* o instituto da prisão cautelar **encontra fundamento** em texto **da própria** Constituição da República (art. 5º, LXI).

Inquestionável, ainda, que a prisão cautelar não pode – nem deve – ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento **de punição antecipada** daquele a quem se imputou a prática do delito, **pois**, no sistema jurídico brasileiro, **fundado** em bases democráticas, **prevalece** o princípio da liberdade, **incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia**.

A prisão cautelar – que não deve ser confundida com a prisão penal – **não objetiva** infligir punição àquele que sofre a sua decretação, **mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício** da atividade estatal desenvolvida **no processo penal, como já tive o ensejo de acentuar** em julgamento **nesta** Suprema Corte (HC 95.290/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Não me parece, contudo, que o decreto de prisão cautelar **emanado** do Juiz Federal Sérgio Moro **tenha incidido** nesse gravíssimo vício, **consideradas** as próprias razões que lhe dão suporte.

Cumpre assinalar, por relevante, que o Supremo Tribunal Federal tem entendido, em precedentes **de ambas** as Turmas desta Corte (HC 89.847/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE – HC 90.889/PE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – HC 94.999/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE – HC 95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 97.378/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **que se reveste de fundamentação idônea** a prisão cautelar **decretada contra possíveis integrantes de organizações criminosas – tal como assinalado, pelo ilustre magistrado federal de primeira instância, no**

que se refere ao ora paciente, a quem se atribuiu a suposta prática do crime de participação em organização criminosa (Lei nº 12.850/2013, art. 2º, “caput” e § 4º, II, III e V, c/c o art. 2º, § 3º), por haver alegadamente comandado um dos núcleos do grupo criminoso, sendo-lhe ainda imputado o cometimento dos crimes de corrupção ativa (CP, art. 333, parágrafo único) e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º e respectivo § 1º, n. I).

Como ressaltado, esta Corte Suprema tem acentuado *possuir plena validade jurídica* a decretação de prisão cautelar de pessoa que supostamente integraria organização criminosa, ainda mais naqueles casos em que a decisão judicial que ordena a prisão preventiva encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e/ou frustrará a aplicação da lei penal:

“HABEAS CORPUS’ – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS – POSSÍVEL INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR – PEDIDO INDEFERIDO.

.....
DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE.

– Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta, mesmo em grau recursal, encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que – além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal – demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal.

PACIENTE QUE INTEGRARIA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

A jurisprudência desta Suprema Corte, em situações semelhantes à dos presentes autos, já se firmou no sentido de que se reveste de fundamentação idônea a prisão cautelar decretada contra possíveis integrantes de organizações criminosas. Precedentes.”

(HC 101.026/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“AGRAVO REGIMENTAL EM ‘HABEAS CORPUS’. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A JUSTIFICAR EXCEÇÃO À REGRA DA SÚMULA 691/STF.

A prisão cautelar do paciente acusado de ser um dos principais integrantes da organização criminosa está concretamente fundamentada, não justificando excepcionar-se a Súmula 691 desta Corte.

Agravo regimental em ‘habeas corpus’ não provido.”

(HC 95.421-AgR/RJ, Rel. Min. EROS GRAU – grifei)

“‘HABEAS CORPUS’. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

A decisão que decretou a prisão preventiva demonstrou a materialidade dos fatos e a presença de indícios da autoria, o que restou confirmado pela sentença condenatória.

Dados concretos evidenciam a necessidade de garantir-se a ordem pública, dada a alta periculosidade do paciente, que integrava sofisticada organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas. Ademais, ao que se apurou, o réu faz do comércio de entorpecentes a sua profissão, a indicar que ele, caso venha a ser solto, voltará à criminalidade.

Assim, presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, impõe-se a manutenção da prisão preventiva.

Ordem denegada.”

(HC 94.442/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – grifei)

O exame da decisão que decretou a prisão cautelar do ora paciente **revela**, como bem salientou a douta Procuradoria-Geral da República, que esse ato **sustenta-se** em razões de necessidade, **confirmadas**, no caso, **pela existência de base empírica idônea**.

Não foi por outro motivo que o magistrado federal **de primeira** instância, **ao corretamente decretar** a prisão preventiva do ora paciente e de outros corréus **no mesmo** procedimento penal, **fundamentou-a** na circunstância, *extremamente relevante*, de que esses litisconsortes passivos **participariam de organização criminosa**, nela exercendo papel de grande relevo, a ponto de o Ministério Público, **ao deduzir** diversas imputações penais contra o ora paciente, **haver ressaltado** esse particular protagonismo de Ricardo Ribeiro Pessoa **como verdadeiro coordenador** do grupo criminoso que integraria.

Dá a manifestação, nestes autos, do eminente Procurador-Geral da República, em parecer no qual, **ao opinar pela denegação** do pedido de “habeas corpus”, **pôs em destaque tais aspectos**:

“Realmente, verifica-se que o paciente, entre os anos de 2006 e 2014, por intermédio das empresas do grupo UTC, praticou diversos delitos graves. Dentre tais crimes, o delito de cartel, de corrupção, de lavagem de capitais e de organização criminosa.

No referido período, as empresas do paciente firmaram contratos com a PETROBRAS cujos montantes somados superam bilhões de reais (contratos celebrados em moeda nacional) e 50 milhões de dólares (contratos celebrados na moeda americana). Dentre esses, os contratos atualmente vigentes superam a cifra dos 7 bilhões de reais.

Há fortes indícios de que os contratos celebrados com a estatal decorreram de esquema de cartel com fraude à licitação e sobrepreço, com o pagamento de vantagens indevidas a funcionários públicos e operadores do mercado paralelo, absolutamente demonstrada a gravidade e extensão dos delitos que caracteriza risco à ordem pública e econômica.

Segundo a denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos autos Processo Penal nº 5083258-29.2014.404.7000 em face do paciente, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, sua participação nestes fatos era bastante ativa. Era o paciente quem realizava e coordenava as reuniões do CLUBE – ou seja, do cartel de empreiteiras –, as quais ocorriam na sede da ABEMI – Associação Brasileira das Empresas de Engenharia Industrial, ou nas sedes das próprias empreiteiras, sobretudo da UTC ENGENHARIA no município do Rio de Janeiro ou em São Paulo. Era o paciente, ainda, o responsável pela convocação das reuniões do CLUBE. Enfim, o paciente é apontado como o líder do núcleo das empreiteiras na organização criminoso. Era o principal responsável pelas atividades do cartel, notadamente sua organização, e o principal porta-voz das empresas junto à PETROBRAS. Em poucas palavras, o paciente era uma das principais peças no esquema criminoso criado no âmbito da PETROBRAS.

Referido cartel era tão desenvolvido e alcançou tamanho grau de sofisticação e ‘profissionalização’ que, em 2011, seus integrantes estabeleceram entre si um verdadeiro ‘roteiro’ ou ‘regulamento’ para o seu funcionamento, intitulado dissimuladamente de ‘Campeonato Esportivo’. Esse documento, apresentado por um colaborador (AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, representante de uma das empresas cartelizadas, a SOG ÓLEO E GÁS) previa de forma analógica a uma competição esportiva, as ‘regras do jogo’, estabelecendo o modo pelo qual selecionariam entre si a empresa, ou as empresas em caso de Consórcio, que venceria(m) os certames da PETROBRAS no período.

.....

Assim, a 'profissionalização', complexidade e grau de desenvolvimento que alcançou o cartel liderado pelo paciente aponta para a habitualidade com que as condutas delitivas foram praticadas. Sim, pois somente se chegou a tamanha organização após vários anos de lesões aos cofres públicos, em benefício dos integrantes do cartel, não se tratando de uma atividade esporádica e muito menos recente.

Esta habitualidade também é representada pelos altos valores movimentados pelo paciente com ALBERTO YOUSSEF, conforme se verifica de uma planilha apreendida – conforme consta na decisão que decretou a prisão do paciente – em que constam lançamentos de valores consideráveis entre os anos de 2011 e 2013, a seguir identificados: R\$ 400.000,00 em 07/01/2013, R\$ 1.100.000,00 em 12/03/2013, R\$ 812.000,00 em 09/04/2013, R\$ 700.000,00 em 21/06/2013, R\$ 150.000,00 em 28/06/2013, R\$ 395.000,00 em 02/07/2013, R\$ 370.000,00 em 24/07/2013, R\$ 409.000,00 em 31/07/2013 e R\$ 554.000,00 em 07/08/2013. Todos estes são valores em espécie [totalizando R\$ 4.890.000,00] transferidos por YOUSSEF para o paciente.

Não bastasse, segundo a decisão que decretou a prisão preventiva, haveria elementos a demonstrar que o paciente praticou condutas delitivas mesmo após a deflagração da Operação Lava Jato, em março de 2014.

Por sua vez, o paciente é apontado tanto por ALBERTO YOUSSEF quanto por PAULO ROBERTO COSTA como o elemento de contato dos atos ilícitos envolvendo a UTC/CONSTRAN com a PETROBRAS e mesmo com outras empresas públicas. Em outras palavras, em caso de qualquer ilicitude envolvendo a UTC e a PETROBRAS, era o paciente quem deveria ser contatado.” (grifei)

Torna-se importante destacar, neste ponto, **o fato** – que se mostra apto a justificar, a meu juízo, a **manutenção** da prisão preventiva do ora paciente – **de que inexistente qualquer ilegalidade** “no decreto prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e larga abrangência das ações da organização criminosa, supostamente liderada pelo

HC 127186 / PR

paciente, o que demonstra a sua periculosidade” (HC 108.049/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI), tal como tem decidido esta colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

*Essa orientação jurisprudencial, por sua vez, **apoia-se** na circunstância, **tantas vezes ressaltada** por esta Suprema Corte, de que a “necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (HC 95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA).*

***Cabe registrar**, de outro lado, que o fato de o ora paciente **não mais ostentar** a condição formal de diretor e administrador da empresa UTC Engenharia **não afasta**, como bem observou o ilustre Juiz Federal Sérgio Moro, a **possibilidade** de, **fundado** em sua qualidade de acionista majoritário e controlador dessa sociedade empresária, “definir as ações estratégicas da empresa”, **eis que**, afastado ou não da gestão empresarial, **ainda detém** poder de controle sobre referido organismo empresarial.*

***Foi por tal motivo** que esse mesmo magistrado federal, em suas informações prestadas nestes autos, **assim justificou a necessidade** de adoção **e** de manutenção dessa medida de privação cautelar da liberdade individual de Ricardo Ribeiro Pessoa:*

“Afinal, desde a decretação da preventiva, vieram informações supervenientes sobre outros crimes envolvendo Ricardo Pessoa e a UTC Engenharia como o suposto pagamento de propina a dirigentes do Governo do Estado do Maranhão para liberação de pagamento de precatório (Alberto Youssef teria inclusive sido preso em São Luís em 17/03/2014, quando efetuava esse pagamento a pedido da UTC como consta em mensagem eletrônica interceptada).

O gerente da Engenharia da Petrobras, Pedro Barusco, ainda revelou que a propina em contratos da Petrobras transcendia

Paulo Roberto Costa e que, posteriormente, o mesmo esquema criminoso reproduziu-se na empresa Sete Brasil em contratos de construções de sondas, com envolvimento também das empreiteiras investigadas na Operação Lava-jato, inclusive a UTC Engenharia.

Mais recentemente, obteve o MPF informação sobre o envolvimento da UTC Engenharia e de Ricardo Pessoa em ainda outro pagamento de propina em contrato público durante 2014 e em outro setor que não o de óleo e gás. Ou seja, mesmo durante as investigações já tornadas notórias da Operação Lava-jato, negociava-se o pagamento de propina por contratos públicos em outras áreas.

Tudo isso a ilustrar que, infelizmente, a prisão preventiva mostra-se necessária para interromper a prática habitual e reiterada de pagamentos de propinas a agentes públicos pela UTC Engenharia comandada por Ricardo Ribeiro Pessoa e que, inclusive, estendeu-se pelo ano de 2014 já durante as investigações da Operação Lavajato.

Destaco ainda, como consta na decisão, que foi afirmado em Juízo que as empreiteiras, inclusive a UTC Engenharia, buscaram, logo após a prisão cautelar de Alberto Youssef, em março de 2014, cooptar subordinados do referido profissional da lavagem mediante pagamento em dinheiro, como o referido João Procópio, Rafael Angulo Lopez e Meire Poza. Entre as empreiteiras que tentaram tal cooptação, a Camargo Correa, a UTC e a OAS, sendo inclusive relatado pela testemunha Meire Poza, em Juízo, que as empreiteiras, especialmente a UTC, lhe providenciaram advogado que a orientou a falar à Justiça, mas não 'falar tudo'."

Tenho para mim, bem por isso, em face dos elementos que venho de referir, **que se evidenciam**, no caso, a meu juízo, fatos **impregnados** de inquestionável relevo jurídico, **aptos a conferir plena legitimidade** ao decreto de prisão cautelar do paciente.

Refiro-me à circunstância – **bem acentuada** pelo eminente Procurador-Geral da República, **na linha** do que destacado pelo ilustre

magistrado federal processante, a cujas informações oficiais **presto** o máximo relevo – de que “houve tentativa comprovada de cooptação de testemunha e foi apreendido com o paciente documento com tom ameaçador em relação a colaboradores”, **além da existência** – segundo o Ministério Público – de “indícios de que PESSOA [o ora paciente], em 2014, pagou propina para a liberação de precatório, mostrando seu poder de cooptação de agentes públicos”.

Nem se diga que a instrução probatória estaria encerrada e que, portanto, o ora paciente **não mais poderia cooptar ou até mesmo ameaçar** testemunhas.

Como se sabe, o fato de as testemunhas **já haverem prestado** o seu depoimento **não significa** que não possam elas novamente ser reinquiridas, **quer** a pedido de qualquer das partes (do Ministério Público, *p. ex.*), **quer** por determinação “*ex officio*” do próprio magistrado, **como resulta claro** do art. 404 do CPP, **na redação dada** pela Lei nº 11.719/2008.

Há que se ter presente, ainda, o que dispõe o art. 616 do CPP, **que permite** ao Tribunal de segunda instância, **no exame** das apelações criminais, “*reinquirir testemunhas*”, **mediante conversão** em diligência do julgamento recursal, **conforme tem reconhecido** a jurisprudência dos Tribunais (**RT** 728/635-636 – **RT** 750/571 – **RT** 762/596), **inclusive** a do Supremo Tribunal Federal, **cujo pronunciamento** a respeito é bastante expressivo:

“Recurso – Diligência. Ao Órgão revisor é assegurada a possibilidade de levar a efeito novo interrogatório do acusado, a reinquirição das testemunhas e determinar outras diligências – artigo 616 do Código de Processo Penal. Tal procedimento é norteado pela busca da verdade real, não se podendo cogitar de limitação, consideradas as balizas do recurso interposto (...).”

(**HC 69.335/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

Vê-se, desse modo, que as circunstâncias que justificaram a prisão cautelar do paciente **ainda não se exauriram** definitivamente, considerada a possibilidade *de nova inquirição* das testemunhas que já depuseram no processo penal de conhecimento.

Daí a observação que o eminente Chefe do Ministério Público da União fez *no memorial* que apresentou a esta Corte:

“Em relação à prisão para assegurar a instrução criminal, embora o paciente afirme o contrário, há risco concreto de que, caso seja colocado em liberdade, RICARDO PESSOA venha a dificultar ou impedir a produção probatória.

Observe-se que a decisão que decretou a prisão preventiva aponta a tentativa de ‘comprar o silêncio’, cooptando testemunhas e diversos agentes envolvidos na organização criminosa (...).

Ademais, embora a instrução esteja em vias de se encerrar, ainda não houve a oitiva de todas as testemunhas de defesa e sobretudo os interrogatórios dos acusados. Somente neste momento serão ouvidos diversos colaboradores da Justiça. A soltura do paciente incentivará tentativas de cooptar tais pessoas a modificar a versão apresentada para beneficiá-lo.” (grifei)

Também não vislumbro excesso irrazoável na duração da prisão cautelar do ora paciente, especialmente se se considerar o que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 12.850/2013, que define o procedimento a ser observado na persecução penal do crime de organização criminosa e de todos aqueles a ele conexos.

Esse preceito legal permite que, eventualmente excedido o prazo de cento e vinte (120) dias estabelecido para encerramento da instrução criminal, quando o réu estiver preso, esse prazo poderá ser prorrogado “em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu”.

E foi, precisamente, o que ocorreu no caso, **pois** o magistrado federal de primeira instância, “diante da extensão e da complexidade dos fatos criminosos descritos na denúncia” **oferecida** contra o ora paciente, **prorrogou** referido prazo, **sendo certo** que o processo penal de conhecimento em questão **já atingiu sua fase pré-final, somente faltando, agora, os interrogatórios** dos acusados.

Vale ter presente, neste ponto, **na linha** do magistério jurisprudencial desta Corte, **juízo** que bem reflete a orientação do Supremo Tribunal Federal **em casos** nos quais *eventual excesso* na duração da prisão cautelar do réu, **quando justificado**, *p. ex.*, pela complexidade do litígio penal, **não pode ser equiparado** a uma injusta situação *de mora processual*:

“Habeas Corpus’. 2. Roubo majorado, quadrilha e porte de explosivos (arts. 157, § 2º, I, II e V, e 288, parágrafo único, CP e art. 16, parágrafo único, III, Lei 10.826/03). 3. Pedido de liberdade provisória. 4. Prisão preventiva que perdura dois anos. Alegação de excesso de prazo. Não ocorrência. 5. Procedimento de alta complexidade permeado de diligências imprescindíveis, que não se confundem com mora processual. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.”

(**HC 124.559/PI**, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **em situações** como a que venho de referir (**RTJ** 93/1021 – **RTJ** 110/573 – **RTJ** 123/545 – **RTJ** 124/1087 – **RTJ** 128/652 – **RTJ** 128/681 – **RTJ** 129/746 – **RTJ** 135/554 – **RTJ** 136/604 – **RTJ** 178/276 – **RTJ** 196/306 – **HC** 81.905/PE – **HC** 85.611/DF – **HC** 85.679/PE – **HC** 85.733/PB – **HC** 86.103/RS – **HC** 86.329/PA – **HC** 89.168/RO – **HC** 90.085/AM – **HC** 92.570/PE – **HC** 101.447/CE, *v.g.*), **tem entendido não se verificar excesso irrazoável** na duração de prisão cautelar,

quando, a motivá-lo, destacam-se, *alternativamente*, a complexidade da causa penal, a existência de litisconsórcio passivo multitudinário (há 10 corréus em referido processo) ou a ocorrência de fatos procrastinatórios imputáveis aos próprios acusados:

“A complexidade da causa penal e o caráter multitudinário do litisconsórcio penal passivo podem justificar eventual retardamento na conclusão do processo penal condenatório, desde que a demora – motivada por circunstâncias e peculiaridades do litígio e desvinculada de qualquer inércia ou morosidade do aparelho judiciário – mostre-se compatível com padrões de estrita razoabilidade. Precedentes.”

(HC 102.363/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“O Supremo Tribunal Federal reconhece que a complexidade da causa penal, de um lado, e o número de litisconsortes penais passivos, de outro, podem justificar eventual retardamento na conclusão do procedimento penal ou na solução jurisdicional do litígio, desde que a demora registrada seja compatível com padrões de estrita razoabilidade. Precedentes.”

(HC 97.378/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Reconheço inócurre, desse modo, a existência de excesso de duração da prisão cautelar do ora paciente, seja em face da evidente complexidade da causa penal, seja em razão da existência de claro litisconsórcio passivo multitudinário, seja, ainda, pelo fato de o magistrado processante haver prorrogado, com fundamento em *expressa autorização legal* (Lei nº 12.850/2013, art. 22, parágrafo único), o prazo de encerramento, *que se mostra iminente*, da instrução probatória.

Também deixo de acolher a pretendida conversão da prisão preventiva em qualquer das medidas cautelares pessoais alternativas previstas no art. 319 do CPP, na redação que lhe deu a Lei nº 12.403/2011, acolhendo, para tanto, as razões que fundamentaram, no ponto, o acórdão

do E. Superior Tribunal de Justiça **objeto** da presente impetração, **notadamente** na parte em que se deixou consignado o seguinte:

*“A toda evidência, não se encontram presentes os pressupostos legais **autorizadores** da substituição da prisão preventiva **por outras** medidas cautelares.*

Impende ressaltar que a prisão preventiva foi decretada porque necessária à preservação da ‘ordem pública’ – que, conforme Guilherme de Souza Nucci, ‘é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente’ – e que há fortes provas da participação do paciente em atos de corrupção dos quais resultaram vultosos danos ao patrimônio público.

.....
O Juiz Sergio Moro *manteve a medida constritiva de liberdade do réu nos termos a seguir parcialmente reproduzidos:*

‘Em relação aos agentes da Camargo Correa e da UTC, há diversas razões especificadas na denúncia para a imputação, como os depoimentos dos colaboradores, o envolvimento deles na celebração dos contratos fraudulentos, o fato de figurarem em comunicações eletrônicas com o grupo dirigido por Alberto Youssef ou o próprio resultado da busca e apreensão. O MPF sintetiza a função de cada um nas fls. 27 da denúncia.

.....
Ricardo Ribeiro Pessoa, Presidente da UTC Engenharia, seria o responsável por coordenar o funcionamento do cartel de empreiteiras. É apontado como tal por criminosos colaboradores, as buscas e apreensões propiciaram a coleta de provas documentais de relação intensa entre a UTC e Alberto Youssef, inclusive em empreendimento imobiliário comum, com ocultação da participação de Alberto

Youssef e a interceptação telemática revelou contato direto e intenso entre Ricardo Pessoa e Alberto Youssef.

.....
Reitero apenas que a prisão preventiva, embora excepcional, mostrou-se necessária para, principalmente, interromper o ciclo delitivo, com a prática de, em cognição sumária, crimes graves contra a Administração Pública, sendo a atualidade deste ilustrada pela celebração de contratos fraudulentos das empreiteiras com Alberto Youssef ainda neste ano de 2014 e por pagamentos pelas empreiteiras ainda neste ano de 2014 a agentes da Petrobras como revelado por uma delas, a Galvão Engenharia.

[...]

Relativamente à UTC, destaque-se, aliás, que há indícios de que Alberto Youssef, preso preventivamente em março de 2014 em São Luís/MA, ali estava para pagar propina a agente público a mando da UTC, por esta ter sido beneficiada com o pagamento irregular de precatório pelo Governo do Maranhão. O fato não está abrangido por esta denúncia, mas é revelador da amplitude e atualidade do envolvimento da empreiteira e de seus dirigentes em atividades delitivas graves.

Não fosse a ação rigorosa, mas necessária da Justiça, é provável que a corrupção e lavagem estivessem perdurando até o presente.

[...]

Quer sejam crimes violentos ou crimes com graves danos ao erário, como é o caso, a prisão cautelar justifica-se para interrompê-los e proteger a sociedade e outros indivíduos de sua reiteração."

(HC 312.368/PR, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO, Desembargador Convocado do TJ/SC – grifei)

Em suma: tenho para mim, Senhor Presidente, que se torna inviável a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares alternativas definidas no art. 319 do CPP, quando a privação cautelar da liberdade

HC 127186 / PR

individual **tem fundamento**, *como sucede na espécie*, na periculosidade social do réu, **em face** da probabilidade, *real e efetiva*, **de continuidade** na prática de delitos gravíssimos, **como** os de organização criminosa, de corrupção ativa **e** de lavagem de valores e de capitais.

Por tais razões, **e pedindo vênia** a Vossa Excelência, **que proferiu primoroso voto**, e aos eminentes Ministros *que o acompanharam*, **indefiro** o pedido de "*habeas corpus*", **tal como o fez** a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA.

É o meu voto.